ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-909/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8733/2014
PROTOCOLO	:	1499129
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	:	RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO 04/14
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório – pregão presencial – foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.
2. A formalização da ata de registro de preços observou as prescrições da Lei 8.666/93.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 04/14), com a finalidade de formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/14, da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande/MS.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Festlar Comércio e Bebidas Ltda. – ME*, pessoa jurídica devidamente qualificada, vencedora do certame, para utilização da Ata de Registro de Preços retro mencionada, conforme faz prova o aviso de resultado de licitação, devidamente publicado (f. 194 e 195).

Através do Ofício nº 840/14 o Secretário Municipal de Finanças encaminhou a esta Corte de Contas a documentação correspondente à formalização da ata, tais como: termo de referência com justificativa (f. 06); pesquisa de preço

(f. 09); autorização (f. 14); parecer jurídico (f. 51); aviso de licitação e aviso do resultado (f. 126 e 194), com as correspondentes publicações (f. 127 e 195).

Em análise técnica a 5ª Inspetoria de Controle Externo (ANA Nº 10603/14 – f. 215) emitiu relatório conclusivo pela regularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 04/14), bem como da formalização da Ata de Registro de Preços originária do Pregão.

Em seu parecer (nº 751/15 – f. 219), o Ministério Público de Contas entendeu que o procedimento licitatório em tela atendeu às regras contidas na Lei de Licitações (nº 8.666/93) e da Lei 10.520/02, opinando pelo julgamento favorável da formalização do certame.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da licitação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, inciso II § 3º, inciso IV, "a" e § 4º, inciso II, c/c artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído à Ata de Registro de Preços – R$ 91.442,00 (noventa e um mil quatrocentos e quarenta e dois reais) – e o valor da UFERMS (R$18,60) na data da assinatura de seu termo de formalização (15/04/2014) – a competência para julgamento da licitação em apreço será da Câmara.

Passo a expor as razões do voto.

Verifico quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/14, originária do procedimento licitatório Pregão Presencial, que não houve a prática de qualquer irregularidade na concretização do certame, conforme as regras contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, em especial os artigos 20 a 27, além dos regramentos contidos na norma específica para esta modalidade de licitação (Lei 10.520/02).

Cumpre registrar que referida Ata foi celebrada no valor de R$ 91.442,00 em favor da empresa *Festalar Comércio e Bebidas Ltda-ME* e seu extrato (f. 206) foi devidamente publicado, conforme faz prova o documento de f. 208.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 59, I da Lei Complementar 160/12, combinado com o artigo 120, inciso I, alínea "a" c/c artigo 121, inciso I do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, VOTO pela *regularidade* da formalização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/14, bem como da Ata de Registro de Preços nº 04/14, realizados de acordo com as disposições contidas nas Leis nº 10.520/02 e n. 8.666/93, sendo que o envio para análise desta Corte observou o disposto no inciso 1.1.1 "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:
Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 9, de 12/05/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 04/2014, bem como da ata de registro de preços nº 04/2014, realizados de acordo com as disposições contidas nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.
Campo Grande/MS, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator